



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC

Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010

(41)3250-1468

Protocolo: 01-043407/2022

Interessado: Município de Curitiba e New Development Bank – NDB

Assunto: Licitação – Concorrência Pública Internacional - Contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos especializados de apoio e supervisão de obras de infraestrutura viária urbana, referente ao Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba – Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT na extensão do eixo Leste-Oeste e do BRT-SUL, contrato de financiamento sob nº NDB 20BR06, encetado entre o Município de Curitiba e o New Development Bank

Parecer nº 3057/2022 NAJ/IPPUC

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Unidade Técnico Administrativa de Gerenciamento - UTAG, tendo por objeto o edital de Concorrência Internacional visando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de apoio e supervisão de obras de infraestrutura viária urbana, Ação Integrante do Contrato de Financiamento NDB 20BR06, encetado entre o Município de Curitiba e o New Development Bank – NDB.

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

1. Ofício 02/2022 – UTAG solicitando a abertura de processo administrativo para a contratação do objeto, mov1.1;
2. Especificação do objeto, prazo de execução e vigência, modalidade licitatória, regime de empreitada, valor máximo global e condições de pagamento, mov2.1;
3. Não objeção do Banco NDB quanto a publicação do Edital, com condicionantes, mov2.4;
4. Deliberação da Assessoria de Captação de Recursos e Gestão de Investimentos, mov.4.1;
5. Ata da deliberação do Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal, mov.5.1;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC

Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010

(41)3250-1468

6. Decreto de designação dos membros da Comissão Especial de Licitação, mov.7.1;
7. ART do engenheiro responsável pelo Termo de Referência e Orçamento, mov.7.2;
8. Orçamento, mov.7.3;
9. Cronograma de execução, mov.7.4;
10. Termo de referência, mov.7.5;
11. Autorização para licitar sob nº 1898/2022, com a respectiva declaração do ordenador de despesas, mov.11.1;
12. Plano de aquisições relativo ao programa de aumento da capacidade e velocidade do BRT eixo Leste-Oeste e sul; mov.12.1;
13. Minuta do edital, mov.12.2;
14. Declaração de pesquisa mercadológica e compatibilidade dos preços com os praticados pelo mercado, mov.15.1;
15. Justificativa para a escolha do tipo Técnica Preço e para atribuição de peso maior à técnica, mov.17.1.

Os autos foram encaminhados a este Núcleo de Assessoramento Jurídico junto à UTAG para exame prévio, com fundamento no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e valores. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC

Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010

(41)3250-1468

Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não a vincular.

Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a observância de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Outrossim, é consabido que o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao tempo em que a Administração está adstrita à rigorosa observância da legalidade ao realizar as diversas etapas do procedimento licitatório, compete a este Núcleo de Assessoramento Jurídico verificar se o edital em exame está em conformidade com a legislação vigente.

A solicitação de análise decorre da previsão do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

“Art.38

(...)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO A MODALIDADE LICITATÓRIA

O objeto do certame consiste na contratação de empresa de consultoria para prestação de serviços de apoio técnico à supervisão de obras de infraestrutura urbana do programa de mobilidade urbana sustentável de Curitiba, financiado pelo NDB.

A Lei Municipal sob nº 13.831 de 04 de outubro de 2011, quanto à modalidade eleita, assim dispõe:

“Art. 1º Os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, no âmbito do Município de Curitiba, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, serão regulados, **no que couber**, pelo disposto nos arts. 85 a 88 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e suas alterações, editada pelo Governo do Estado do Paraná. (destacou-se)

Parágrafo único. Aplicar-se-á a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, no tocante às normas gerais de licitação e contratos administrativos.”

Destarte, impende analisar o que dispõem os dispositivos da Lei Estadual retrocitada.

Lei 15.608, de 16/08/2007, in verbis:

“Art. 38. As modalidades de concorrência, tomada de preços e convite são determinadas em função dos limites fixados em lei nacional sobre normas gerais de licitação, de competência da União, por determinação do art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal.

Art. 39. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado.

§ 1º. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC

Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010

(41)3250-1468

ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 3º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do § 2º a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 4º. A concorrência é cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 5º. Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, **em qualquer caso**, a concorrência. (Destacou-se)

Concorrência pode ser definida como a modalidade licitatória genérica destinada, em regra, a transações de maior vulto, precedida de ampla publicidade, à qual podem concorrer quaisquer interessados que preencham as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Veja-se que a despeito de, em regra, a concorrência pública se destinar a transações de maior vulto, fato é que em qualquer caso a concorrência pode ser utilizada pela Administração, especialmente pela ampla publicidade.

Na hipótese em exame o montante estimado para a contratação é de R\$ 20.555.157,95 (vinte milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), razão pela qual a escolha da modalidade é adequada.

DA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL

Do cotejo dos documentos que instruem a contratação em apreço, verifica-se que nos exatos termos das regras instituídas pela Lei 8.666/93, § 3º do artigo 23, concorrência é a modalidade cabível para as licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

Na hipótese de que ora se cuida, o valor estimado da contratação é de R\$ R\$ 20.555.157,95 (vinte milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC

Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010

(41)3250-1468

Inicialmente foi levada a efeito a análise do Edital de Concorrência Internacional com a consequente não objeção por parte do NDB, condicionada ao cumprimento das seguintes reservas: revisar e enviar cópia do Aviso de Licitação na versão em inglês para divulgação no site do NDB; apresentar os documentos procedimentais de avaliação da licitação e a minuta do contrato antes da sua assinatura para prévia aprovação do NDB; revisar o edital para fazer constar: no item 2.1 e 2.2 empresas estrangeiras dos países membros do NDB.

Destarte, **necessário sejam observadas as condicionantes do Banco.**

Outrossim, devem restar observados o artigo 42, caput e seus §§ 1º a 6º da Lei 8.666/93, verbis:

“Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º. Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º. O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 3º. As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
 Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
 (41)3250-1468

objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

§ 6º. As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.”

DO TIPO DE LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO

As licitações do tipo “melhor técnica” e “técnica e preço”, previstas no art. 45 da Lei 8.666/93, são utilizadas em situações excepcionais, pois a regra é a licitação de menor preço, conforme disciplina no art. 46 da referida lei.

O artigo 46, caput, da Lei 8.666/93, por sua vez, define que todos os tipos de licitação tipo “melhor técnica” e “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza eminentemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, **supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral** e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Esses tipos de licitação serão adequados nas circunstâncias em que a Administração necessitar de um serviço em que a técnica prepondere em relação ao preço. Situações em que a variação de qualidade técnica afetará na satisfação do interesse estatal.

Na lição de Marçal Justen Filho, esse tipo será adotado “quando cabível uma avaliação da relação custo-benefício entre a elevação da qualidade e o preço a ser pago por isso”.

No julgamento da licitação tipo “técnica e preço” deverão ser fixados no instrumento convocatório critérios objetivos adequados para aferir a vantajosidade das propostas, bem como os pesos da nota técnica e da nota de preço que deverão compor a média ponderada a que se refere o art. 46, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas.

Por sua vez, esses fatores de pontuação técnica devem ser adequados à natureza do interesse da Administração a ser satisfeito, compatíveis com o objeto licitado ao mesmo tempo em que não devem prejudicar a competitividade do certame.

Para a pontuação da proposta técnica, deverá ser previsto um patamar mínimo, abaixo do qual a proposta será considerada tecnicamente insuficiente e, conseqüentemente, desclassificada.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC

Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010

(41)3250-1468

Frise-se que a valoração técnica deve utilizar o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração, da mesma maneira que pode ocorrer a restrição da competitividade.

Registre-se que consta justificativa nos autos, exarada pelo setor competente, mov.17.1.

TÉCNICA E PREÇO E O DIREITO DE PREFERÊNCIA DA ME/EPP'S

O tipo de licitação tem como função exclusiva determinar o critério de julgamento que será adotado na classificação das propostas, traduzindo a relação custo-benefício que busca a Administração.

Destarte, o tipo de licitação adotado não pode condicionar o exercício de um direito constitucional, assim como a escolha do tipo da licitação não pode inviabilizar o exercício do direito de preferência.

Inobstante tal fato, até o surgimento do Decreto Federal sob nº 8.538/2015, que “regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal”, a doutrina divergia a esse respeito.

Uma das novidades legislativas trazidas pelo Decreto foi a previsão expressa de que o direito de preferência das ME/EPP se aplica nas licitações do tipo técnica e preço.

Veja-se que, nos termos do § 8º do art. 5º, do Decreto nº 9.538/2015: “Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.”

Frise-se que a norma acima referida define que a ocorrência do empate ficto apenas será apurada após a conclusão do procedimento e mediante a definição da nota final obtida por cada uma das licitantes, não sendo o fator “preço” o elemento que servirá de parâmetro para a constatação quanto à ocorrência ou não do empate real ou fictício.

Assim, após a obtenção da pontuação final de cada licitante, divulgado o resultado da classificação das ofertas (de preço e técnica) apresentadas, apurar-se-á se há entre uma proposta apresentada por uma

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC

Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010

(41)3250-1468

ME ou EPP e outra licitante assim não enquadrada, a diferença em percentual regulada pela Lei Complementar de n. 123/2006, ou seja, até 10%.

Em se constatando tal fato, permitir-se-á à ME ou EPP mais bem classificada, a alteração de sua proposta de preço, reduzindo-a a patamar que, após aplicada novamente a fórmula necessária à definição da nota final, alcance-se uma pontuação superior àquela outra licitante que com a mesma se encontrava empatada.

Portanto, **o edital deve prever o direito de preferência.**

DO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

A empreitada é um regime de execução no qual o contratado fica encarregado de prestar o serviço, responsabilizando-se tanto pela mão de obra como pelo material necessário para a consecução do objeto ajustado. Tal característica é comum às três espécies de empreitada.

A empreitada por preço unitário e a empreitada por preço global são formas de execução indireta de obras que implicam a assunção da mesma obrigação pelo contratado, distinguindo-se em virtude do critério para a definição da remuneração do empreiteiro.

Na empreitada por preço unitário as quantidades medidas serão as efetivamente executadas e o valor da obra não é certo.

A opção pelo regime de execução é determinada pelo grau de precisão do projeto que se pretende executar ou pela possibilidade de modulação do serviço contratado.

Embora a escolha do regime seja de competência dos técnicos, recomenda-se seja observado o Acórdão nº 1977/2013 TCU, que traça diretrizes para a correta escolha do regime de execução:

O acórdão orienta que “a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, entre outras”.

Destarte, a considerar a opção pelo regime de empreitada por preço global, recomenda-se que o pagamento seja efetuado em vista do que for efetivamente realizado, observados os preços unitários



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

apresentados na planilha do contratado, permitido o pagamento em parcelas prefixadas no edital e contrato respectivo, de acordo com medições efetuadas.

DO ORÇAMENTO ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO

No que diz respeito à elaboração do orçamento, registre-se que há declaração nos autos de utilização dos seguintes regulamentos: SINAPI-PR SICRO-PR, tabelas de consultorias do DNIT, e preços de mercado, com a respectiva declaração de composição dos preços devidamente juntada.

Outrossim, foi estabelecido o valor devido a título de BDI.

O Benefício/Bonificação e Despesas Indiretas, de acordo com Altounian, corresponde ao “[...] valor das despesas indiretas e do lucro da empresa. É usualmente expresso em forma de percentual e estabelecido como fator multiplicador que, aplicado ao valor total do custo direto, fornece o preço final da obra”.

Vale ressaltar, ainda, que o TCU fixou o entendimento, pela súmula nº 253, que, na hipótese de contratação de fornecimento de materiais em conjunto com a realização de obras ou serviços de engenharia, o BDI do primeiro deve ser reduzido em relação à segunda:

“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.”

Destarte, deve atentar-se a Administração em verificar a existência ou não de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global dos serviços, e, em sendo o caso, para definir um BDI reduzido em relação a tais insumos.

Nessa toada, a Administração apresentou quadro do BDI, fazendo distinção entre equipamentos e serviços, o que leva a crer que haverá também a aquisição de equipamentos. Acrescente-se ainda que o orçamento da obra deve estimar os encargos sociais incidentes, nos termos da Súmula TCU 258/2010:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas".

DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Do cotejo dos autos verifica-se que o Edital apesar de não obstar expressamente a participação de empresas em recuperação judicial, exige certidão negativa de recuperação judicial. No entanto, o TCU já orientou ser possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório os termos da Lei nº 8.666/93 (TCU, Acórdão 8271/2011, 2ª Câmara).

Destarte, opina-se pela admissão de empresas em recuperação judicial, nos termos da orientação do TCU, e consoante já vem sendo adotado por esta Administração Municipal.

DA NÃO INVERSÃO DE FASES PREVISTA NA LEI ESTADUAL 15.608/2007

Embora a Lei Estadual institua a inversão de fases, inclusive, para as licitações do tipo técnica e preço, releva anotar não se tratar da opção mais benéfica para a Administração.

Veja-se que no tipo técnica e preço o certame conta com fases diferenciadas daquelas tradicionais, mais especificamente, uma terceira fase.

Destarte, o êxito em uma delas é requisito *sine qua non* à participação nas fases subsequentes.

Este tipo de licitação disporá de 3 fases. A primeira, onde serão analisados os documentos de habilitação; a segunda, onde serão analisados os documentos de técnica e preço; finalmente, uma terceira fase que finda com a proposta de preços.

Apenas os habilitados na primeira fase terão a possibilidade de ter suas propostas técnicas apreciadas.

Portanto, reputa-se desarrazoado inverter as fases neste tipo de licitação, posto que tal inversão pode resultar em vícios insanáveis.

Destarte, escorreita a opção pela não inversão de fases para o tipo Técnica e Preço.

OUTRAS EXIGÊNCIAS FORMAIS



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

Ao compulsar o processo eletrônico verifica-se que foi devidamente autuado e protocolado, sendo desnecessária a numeração de folha/página.

Os documentos integrantes do processo digital receberam a ordem sequencial sem falhas e a inserção de novos documentos avulsos foi realizada após o último, sem alteração da numeração sequencial dos documentos no processo, atendendo, assim, ao disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Há termo de referência trazendo a definição do objeto e os demais elementos necessários à sua contratação e a realização da despesa foi autorizada.

O cronograma de supervisão está nos autos.

Observa-se a designação da Comissão Especial de Licitação, com a participação de engenheiro civil para compor a equipe técnica.

Recomenda-se também a designação de profissionais habilitados e com a experiência técnica necessária para o acompanhamento e controle da execução do serviço.

Quanto aos recursos orçamentários para assunção das obrigações contratuais, constam dos autos declaração, em atenção ao art. 16, inc. I e II, da Lei Complementar 101/2000, de que o objeto da despesa constante do presente processo encontra-se amparado pelos recursos orçamentários vigentes e declaração de que foi verificada a disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa, em atendimento ao disposto no inciso III, §2º do Art. 7º da Lei nº 8.666/1993.

O Órgão requisitante da licitação elaborou a minuta do Edital que vem a ser o instrumento regulador do certame, nos exatos termos das regras instituídas pela Lei 8.666/93

Foram anexados à minuta de edital os modelos das declarações necessárias.

DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS

Quanto à análise da minuta de edital e de contrato, verifica-se que constam as cláusulas essenciais e obrigatórias exigidas pela Lei 8.666/93 e Lei Municipal sob nº 13.831/2011.

DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Recomenda-se seja observado o princípio da segregação de funções, segundo o qual, o servidor que participa da fase interna da licitação não pode conduzi-la.

DA DIVULGAÇÃO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

No tocante às publicações, oportunamente, cumpra-se o artigo 21 da Lei nº 8.666/93, no que couber, assim como os artigos 63 a 66 do Decreto nº 610/2019, com prazo mínimo de 45 dias até o recebimento das propostas, e juntem-se aos autos as cópias das publicações, bem como se cumpram as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÕES FINAIS

Cotejando os autos, constata-se a ausência da designação do gestor e suplente do contrato, com a respectiva anuência dos servidores.

Ainda, o órgão promotor deve aprovar a minuta do Edital, nos termos do artigo 50, inciso V, do Decreto Municipal nº 610/2019.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as recomendações exaradas na presente manifestação, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendidas, razão pela qual APROVA-SE, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 as minutas do edital e do contrato.

É o parecer.

NAJ/IPPUC, 26 de julho de 2022.

VIVIANE REDONDO MACHADO
Procuradora do Município
OAB/PR 27.581
Matr.146.731